

A. I. N° - 298633.0042/22-5  
AUTUADO - MAGAZINE LUÍZA S.A.  
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS  
ORIGEM - DAT METRO/IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/07/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0110-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. CONTRATO FIRMADO EM AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE – ACL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Procede a cobrança de imposto na entrada de energia elétrica oriunda de outros Estados, relativa a aquisições por meio de Contrato de Compra e Venda no Ambiente de Contratação Livre – ACL, quando utilizada como insumo no processo industrial do adquirente ou consumida na sua área administrativa. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 14/12/2022, exige ICMS no valor histórico de R\$ 40.996,61, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

**Infração 01 - 002.001.024:** “Deixou, o contribuinte, de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de Energia Elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmado em ambiente de Contratação Livre - ACL. Estando ele conectado, diretamente à Rede Básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo. Mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada”.

Período: maio, junho, novembro e dezembro de 2021; janeiro e fevereiro de 2022.

Enquadramento Legal: artigos 400 e 401 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c alínea “i” do Inciso II do art. 16; art. 16-A, Inc. V; § 1º do art. 17 e Inciso III, do art. 34, da Lei 7.014/96 c/c Cláusulas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e Inciso I, da Cláusula 3<sup>a</sup> do Convênio ICMS 77/2011.

Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 02/01/23 (DT-e à fl. 15), e ingressou com defesa administrativa em 27/02/2023, peça processual que se encontra anexada às fls. 21 a 26. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumentos de procuração e substabelecimento, constantes nos Autos às fls. 27 a 29.

A Impugnante inicia sua peça defensiva abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre a acusação fiscal.

Em seguida afirma que de acordo com os comprovantes de recolhimento anexados aos autos, resta demonstrado que o valor do débito cobrado pela fiscalização foi integralmente recolhido aos cofres públicos.

Comenta que, embora o pagamento tenha sido efetuado em momento posterior ao vencimento, a totalidade dos valores cobrados foram adimplidos no dia 30/06/2022, com a devida correção monetária desse montante, conforme Guias (Doc. 2) e comprovantes de pagamento (Doc. 3).

Ressalta que os referidos valores foram devidamente adimplidos em data anterior ao início da fiscalização que acarretou na lavratura da autuação ora impugnada.

Aduz que para facilitar o entendimento, apresenta tabela à fl. 23, com o resumo dos valores devidos no momento do fato gerador e os valores efetivamente pagos pelo Impugnante.

Assevera que a título de exemplo, traz à colação os documentos de arrecadação e os respectivos comprovantes de pagamento referentes ao ICMS Energia Elétrica e ao FUNCEP do mês de março de 2022 (fls. 24/25).

Considera que diante das informações e documentos apresentados, a cobrança realizada pelo fisco não merece prosperar, e que o débito deve ser extinto nos exatos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Frisa, ainda que, considerando que o recolhimento dos valores ocorreu em momento anterior ao início da fiscalização, não há que se falar em pagamento de penalidade no presente caso, nos termos do art. 138 do CTN.

Ao final, requer que a autuação seja julgada totalmente improcedente

A autuante presta informação fiscal, à fl. 76, inicialmente ressaltando que a autuação obedeceu as normas regulamentares, e que as funções fiscalizadoras fundamentaram-se no RICMS/2012.

Em relação à alegação do autuado de que o valor do débito cobrado pela fiscalização foi integralmente recolhido, assinala que os comprovantes de pagamento referente aos meses de maio, junho, novembro e dezembro de 2021 não foram apresentados na defesa, e que os comprovantes referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2022 foram apresentados com débitos menores aos débitos exigidos, conforme cálculos demonstrados na planilha anexada ao PAF, às fls.7/8.

Ao final, dizendo que a diferença de ICMS a recolher restou confirmada, pede a procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o presente lançamento de ofício refere-se à exigência de imposto, acusando falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica no estabelecimento autuado, adquirida por meio de Contrato de Compra e Venda, firmada em ambiente de Contratação Livre - ACL.

O autuado alegou que o valor do crédito tributário, ora exigido, já foi integralmente recolhido aos cofres públicos, e que embora o pagamento tenha sido efetuado em momento posterior ao vencimento, foi realizado antes do início da ação fiscal.

Entretanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que não assiste razão ao autuado.

Os meses onde foram apurados a falta de recolhimento do imposto questionado são os seguintes: maio, junho, novembro e dezembro de 2021; janeiro e fevereiro de 2022.

Dos comprovantes de recolhimento apresentados e acostados aos autos pelo impugnante, às fls. 49 a 60, apenas os de fls. 49/50 (janeiro/2022), e fls. 51/52 (fevereiro/2022) são de competências exigidas no Auto de Infração.

Todavia, a planilha elaborada pela autuante às fls. 07/08, visando cobrar o crédito tributário devido, demonstra que os referidos recolhimentos foram considerados para se apurar o imposto devido nos referidos meses.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298633.0042/22-5, lavrado contra **MAGAZINE LUÍZA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 40.996,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR